

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.995/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158812-78	
Impugnação:	40.010123436-92	
Impugnante:	Hiper Cópias Ltda ME	
	CNPJ: 73.291122/0001-58	
Proc. S. Passivo:	José Severo de Oliveira	
Origem:	PF/Extrema -Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação de descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada destinava-se ao estabelecimento da Autuada, no Estado de Minas Gerais. Elementos dos autos deixam dúvidas quanto à prévia destinação da mercadoria e, ainda, restou demonstrado que a Autuada locou o equipamento, inexistindo a operação de importação indireta, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 25/07/2008, da mercadoria “impressora HP índigo e acessórios” acobertada pela Nota Fiscal nº 000699, emitida por Alpha-Rental, Aluguel e Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda. destinada a Hiper Cópias Ltda EPP, estabelecida em Belo Horizonte/MG, sem o recolhimento do ICMS/importação devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/80.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez que o Fisco alega que a Autuada transportava mercadoria “*impressora HP Índigo e acessórios acobertada pela NF 000699 emitida por Alpha-Rental, Aluguel e Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda. e destinada a Hiper Cópias Ltda. estabelecida em Belo Horizonte/MG sem o recolhimento do ICMS/Importação devido ao Estado de Minas Gerais*”.

Sugere o Fisco que a importação indireta foi promovida por interposta pessoa, a empresa Alpha Print Comércio Importação Exportação Ltda., a pedido da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, como demonstra o pedido de compra de 17/06/08, sendo recolhido, contudo, o ICMS da operação ao Estado de São Paulo.

A Autuada, por sua vez, alega que a infração e o entendimento do Fisco de importação indireta estão equivocados, pois a Impugnante jamais quis fazer importação da máquina, optando por celebrar contrato de locação com a Alpha-Rental, Aluguel e Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda., conforme contrato acostado às fls. 63/66. Ademais, ressalta que sua condição econômica não lhe possibilitaria adquirir bem de uso de valor tão alto.

De fato, dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que o local da operação é o do estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;"

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

A caracterização pelo Fisco Mineiro da importação indireta decorreu principalmente da existência do documento de fl. 7 denominado *POM- Purchase Order Machine* (ordem de compra de máquina), de 26/05/08, que faz referência à Impugnante.

Por outro lado, a Impugnante apresenta em sua defesa contrato de locação da máquina importada, de fls. 63/71, datado de 01/07/08 e com firma reconhecida em 23/07/08 – fls. 68 e 71 em data anterior à autuação.

A nota fiscal de entrada da mercadoria foi emitida pela Alpha Print Comércio Importação Exportação Ltda., em 24/06/08 (fl. 27), que a revendeu à Alpha-Rental, Aluguel e Comercialização de Máquinas e Serviços Ltda., em 16/07/08 (fl. 28).

De fato, todo o desembaraço aduaneiro se deu em nome da Alpha Print Comércio Importação Exportação Ltda. e não em nome da Hiper Cópias Ltda. A mercadoria não foi despachada do porto para a Autuada. Houve trâmite comercial entre as empresas adquirentes, por onde não passa a Autuada.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Assim, não há como se presumir, com base apenas no documento de fls. 7, denominado *POM- Purchase Order Machine* (ordem de compra de máquina), de 26/05/08, que a importação foi efetiva pela Impugnante através de interposta pessoa.

Ressalta-se, que pode sim ter havido a consulta pela Impugnante da procura da máquina para locação, inclusive através da empresa importadora, que tem em seu objeto social a atividade de importação e exportação. Mas este fato, por si só, não caracteriza a importação indireta.

Cumpra esclarecer, ainda, que em razão do Decreto nº 43.785, de 15/04/04, que deu nova redação ao RICMS, as análises relativas a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta.

Com efeito, a nova redação assim dispõe:

Art. 61- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d -importados do exterior:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Assim, a destinação prévia "perdeu" o status objetivo e único, para somente fazer sentido após a análise da regra contida na subalínea "d.1".

Em razão disso, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, adquiriu com qualquer das finalidades previstas na primeira subalínea, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual.

Conclui-se, desta forma, que não é apenas pelo fato de constar do processo um documento indicando o nome da Impugnante que se caracterizará a importação indireta. Seria necessário demais elementos de prova, que, *data vênia*, não constam dos autos.

Pelos documentos acostados aos autos, restou demonstrado que a Autuada locou os equipamentos constantes da nota fiscal de fls. 05, inexistindo a operação de importação indireta.

Assim, cabível o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

Bfca/ml